



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0007389-68.2014.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Suely Patrício Bezerra – ME.

ADVOGADO: Sérgio José Santos Falcão.

APELADO: Nilson Liberato de Alencar.

ADVOGADO: André Ricardo Amaral Gouveia Moniz e Sérgio Henrique A. G. Moniz.

EMENTA: APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DO PEDIDO SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6.º DA LEI FEDERAL N.º 1.060/50. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO CONHECIDO.

1. O requerimento de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso (art. 6.º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição apenas quando da interposição do apelo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do requerimento, deve recolher as custas processuais devidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO Nº 0007389-68.2014.815.2001**, em que figuram como partes Suely Patrício Bezerra – ME e Nilson Liberato de Alencar.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Apelo**.

VOTO.

Suely Patrício Bezerra - ME interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 37/39, nos autos da Ação Monitória em face dela ajuizada por **Nilson Liberato de Alencar**, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 10.892,78 e determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, além de condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor principal.

Em suas razões, f. 40/42, a Apelante requereu, inicialmente, o benefício da justiça gratuita, limitando-se, posteriormente, a arguir a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamentação, ao argumento de que o Juízo não enfrentou as matérias por ela levantadas em sede de embargos, deixando de se

pronunciar sobre a imprestabilidade dos documentos apresentados pelo Apelado para instruir a presente Ação Monitória.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e os autos devolvidos à origem para novo julgamento com a análise das matérias debatidas pelas partes.

Contrarrazoando, f. 45/49, o Apelado arguiu a preliminar de deserção, ao argumento de que, apesar de a Apelante haver requerido o benefício da justiça gratuita em sua peça de defesa, no seu entender, tal requerimento foi indeferido pelo Juízo quando a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

No mérito, afirmou que a Nota de Controle por ele apresentada, onde consta discriminado o débito da Apelante, é documento hábil a respaldar a presente Ação, razão pela qual requereu o acolhimento da preliminar, e, caso ultrapassada, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 51/, opinando pela rejeição das preliminares de nulidade da Sentença e de deserção, ao argumento de que tendo o Juízo recebido o Apelo, tacitamente deferiu o requerimento de justiça gratuita, deixando de se pronunciar sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória.

É o relatório.

É entendimento do STJ¹ que a ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de assistência judiciária gratuita não implica no seu deferimento tácito, tampouco exonera o recorrente do recolhimento do preparo.

1 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
2. A Segunda Turma que integra esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte a quo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo.
3. Além disso, esta Corte tem entendimento de que, embora o debate no feito diga respeito à concessão de justiça gratuita, como o pedido foi indeferido na Corte de origem, seria necessário o recolhimento do preparo ou a renovação do pedido em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

Na hipótese, apesar de a Apelante haver requerido tal benefício em sede de Embargos, referida peça não foi apreciada pelo Juízo em decorrência de sua intempestividade, f. 38, tendo na Sentença, inclusive, sido condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Considerando o entendimento acima invocado, competia à Apelante a renovação do pedido para a concessão de referido benefício em petição avulsa, formalidade exigida pelo art. 6º da Lei n.º 1.060/1950², bem como o recolhimento do preparo quando da interposição do Apelo, não suprimindo tal formalidade a reiteração de referido pleito em sede recursal.

A gratuidade judiciária requerida em desconformidade com o referido dispositivo é qualificada pelo STJ como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECUSO ESPECIAL – DESERÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ. 2. **Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.** [...] (STJ, AgRg no AREsp 593.169/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 602.653/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015.

Ademais, a Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2.º, do CPC³, firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento.

2Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

3Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. 1. Cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo especial, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 2. **A não comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial significa a ausência do preparo, e não sua insuficiência, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, que determina a intimação da parte para regularização do preparo.** 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 592.201/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. [...] 3. Ademais, **a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

Posto isso, **não conheço da Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator